




CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS – EMBARGOS E EXECUÇÃO

	Tema 587	
Processo(s)	Status	
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 1.520.710/SC 	Trânsito em julgado: 03/06/2019	
Questão jurídica		
Possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação.		
Teses firmadas		
<p>1. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.</p> <p>2. Inexiste reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (artigo 368 do Código Civil). É impossível a compensação dos honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.</p>		
Observações		
Apesar de o tema haver sido julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento continua sendo aplicado nos processos julgados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a exemplo dos julgados AgInt no AREsp nº 1819523/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18/04/2022; AgInt no REsp nº 1966922/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/03/2022 e EREsp nº 1350509/RS, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 28/03/2022.		